



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384243-27.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante VANDERLEI JOSE FURLAN, é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Digital

Processo nº 2384243-27.2024.8.26.0000/50000

Comarca: 2ª Vara Cível - Piracicaba

Embargante: Vanderlei José Furlan

Embargada: Banco Pan S/A

Voto nº 34.567

Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Produção antecipada de provas. Decisão que indeferiu a gratuidade judiciária ao autor. Embargos declaratórios. Vícios inexistentes. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Prequestionamento. Previsão legal. Artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil. Expediente, todavia, prejudicado, diante da análise de todo o tema trazido pela oposição deste recurso. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 151/156, em sede de Agravo de Instrumento, que, por seu conteúdo, indeferiu a gratuidade judiciária ao agravante, e fixou o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

O agravante, não conformado com o julgamento, se opõe com o presente recurso de Embargos de Declaração, inclusive para fins de prequestionamento (fls. 1/12 do incidente 50000).

Alega, em resumo, que o V. acórdão foi omissso ao não analisar os documentos trazidos aos autos, principalmente a Declaração de Imposto de Renda, de onde se verifica que recebe menos do que 3 salários-mínimos ao mês, cumprindo os requisitos para a concessão da gratuidade judiciária.

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de serem sanadas as inconsistências apontadas.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

A propósito, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Na verdade, o embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão.

Realmente, na forma da decisão dada, firmou-se a compreensão de que o embargante não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

O v. acórdão destacou que “como se verifica dos documentos trazidos a fls. 131/134, o autor recebe benefício previdenciário de valor bruto equivalente a R\$4.296,97, sendo que nos extratos das contas bancárias trazidos aos autos, conforme afirmado pelo D. Juízo “a quo”, não configuram a totalidade das contas mantidas pelo autor, verifica-se ainda créditos mensais de mais de R\$3.500,00 de fontes diversas (AHHBran Engenharia), verificando-se, ainda, que o autor destina diversos valores a jogos e apostas digitais”.

Nestes termos, verificou-se a existência de créditos diversos na conta corrente do agravante, indicando a existência de renda não declarada, tudo a aconselhar o indeferimento da pretensão, nos termos da decisão.

Assim, bem se vê que o embasamento do recurso é, em verdade, próprio de quem insatisfeito com a decisão, por versar sobre aspectos já apreciados por esta E. Corte.

Isto torna a pretensão com o propósito de rever o julgado, que não é permitida por meio do recurso de embargos de declaração, impondo fazê-lo, a este objetivo, por recurso que tenha essa propriedade.

Por derradeiro, no tocante ao prequestionamento suscitado, é verdade que o novo Código de Processo Civil o prevê explicitamente, conforme consta de seu artigo 1.025.

Ocorre, todavia, que, sendo analisados todos os temas relativos à controvérsia apresentada, resta

prejudicada a pretensão de prequestionamento trazida à análise, pois *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, por meu voto, ficam rejeitados os Embargos Declaratórios.

Hélio Nogueira
Relator